



Ofício s/n – GAB-LidPT

Brasília - DF, 7 de julho de 2020.

A Sua Excelência
DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional

CD/20061.65063-00

Assunto: Devolução da Republicação da Mensagem Presidencial nº 374

Senhor Presidente:

Venho requerer, com fundamento no Art. 66 da Constituição Federal, e com fulcro na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010), por razões formais e substanciais, seja procedida a imediata devolução da Republicação da Mensagem Presidencial nº 374, ocorrida no DOU de 06 de julho de 2020, por configurar-se **ato nulo de pleno direito, sendo impossibilitada a sua convalidação e de seus efeitos.**

O presente expediente tem por base a competência da presidência do Senado Federal em dispor sobre o recebimento da mensagem presidencial que comunica a ocorrência de voto no ato de promulgação em lei de projeto enviado por qualquer das Casas do Parlamento, com fulcro no Art. 66 da Magna Carta.

No caso em apreço, no dia 06 de junho de 2019, uma inusitada republicação, ampliou a lista de vetos feitos à lei sobre o uso de máscaras - **Lei 14.019, de 2020 - sendo usada a alegação de que:** “Republicação do Art. 3º-B e do Art. 3º F da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, por ter constado

incorreção, quanto ao original, no Diário Oficial da União de 3 de julho de 2020, Seção 1”.

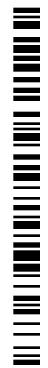
No entanto, depreende-se do comparado entre as publicações oficiais constantes no Diário Oficial da União de 3 de julho de 2020 e da **repúblicação do dia 06 de julho**, que o ato presidencial de promulgação da Lei 14.019, de 2020, decorrente da conversão do Projeto de Lei 1.562, de 2020, foi sancionado dia 03/07/2020 com 17 vetos, e que a repúblicação do dia 06/07/2020 **inclusiu os vetos ao §5º do art.3º-B e ao texto integral do art. 3º-F da Lei, totalizando 19 vetos à Lei já publicada e com a vigência em curso.**

Insta frisar em que pese não ser o objeto da presente manifestação, que o tema tratado no caso em questão refere-se a assunto de extrema relevância para a proteção da saúde da população em geral, principalmente no período atual de retomada das atividades econômicas e sociais no país, não havendo espaços para abusividade de poder ou para prática incondizente com a responsabilidade pública necessária e exigível das autoridades do país, em especial da Presidência da República.

Verifica-se que os vetos apresentados pela presidência da República na Lei do uso obrigatório de máscaras onde há circulação de pessoas, mais uma vez, demonstram desapreço do atual presidente à fruição do direito fundamental à saúde da população brasileira, eximindo-se da obrigação de envidar esforços que possibilitem preservar vidas, quando o país vive a maior crise sanitária dos últimos tempos, superando mais de 65 mil mortes por Covid-19, o que equivale a 11% do total no mundo, ocupando a segunda posição entre os países.

Especificamente sobre o ato de repúblicação da Lei, em dia e conteúdo distinto do original, com a inclusão de novos itens vetados, temos a observar que essa esdrúxula hipótese reveste-se de abusividade no poder de promulgação e publicação que cabe à Presidência da República e consiste em ato nulo de pleno direito, sendo impossibilitada a sua convalidação perante o ordenamento jurídico nacional, bem como dos seus efeitos.

Argumenta-se que:



CD/20061.65063-00

a) Em que pese a alegação simplória de que houve “incorreção” na edição do Diário Oficial do dia 03 de julho, nota-se que **não há apontamento de erros ou impropriedades de natureza formal ou redacional na republicação e sim uma extensão de conteúdo, afrontando o desenho constitucional** para o exercício do poder de sanção e veto de projeto de lei remetido pelo Congresso Nacional, como determina o art. 66 da Constituição Federal para a promulgação;

b) O Presidente da República dispõe do prazo de até 15 dias para vetar, total ou parcialmente, projeto de lei remetido pela Casa que por último votar a matéria. Definindo-se pela sanção e veto parcial, a autoridade **promulga a lei** (ato que define o início da vigência) e a **remete para publicação** (ato solene que define a existência da lei no ordenamento jurídico), **configurando-se tal conjunto em ato jurídico perfeito e cessada a possibilidade de alteração conteudista, senão pela forma adequada;**

c) A Lei de Introdução Nacional ao Direito Brasileiro – LINDB fixa as condições de **início da vigência de uma lei e, no caso em questão, na Lei 14.019, de 2 de julho de 2020, foi determinado que se daria “na data de sua publicação”**. Portanto, iniciada a vigência da mesma que promulgada no dia 02 de julho fora publicada em Diário Oficial do dia 03 de julho de 2020;

d) **Iniciada a vigência de uma lei somente por ato revogatório expresso em outra lei pode ser afastado qualquer dispositivo vigente na fruição de seus efeitos;**

e) Considerando que “republicação” de ato jurídico perfeito só tem guarida em situações de erro formal, assim demonstrado, **não existe cabimento jurídico-constitucional de mudança na vigência de dispositivo de lei promulgada e publicada senão pela via da revogação**, ou seja, via edição de nova lei com tal finalidade.

f) **A inclusão de conteúdo novo de veto em uma lei com a vigência já iniciada configura inconstitucionalidade e injuridicidade no ato de republicação, sendo seus efeitos nulos, em absoluto.**

Por essa razão, é o presente expediente para requerer à Presidência do Senado Federal, autoridade recebedora da mensagem presidencial que:

- no caso específico da Mensagem nº 374, que seja recebida e processada em sua versão original, correspondente à publicação de 03 de julho de 2020, sendo devolvida e não processada a replicação da mesma Mensagem, ocorrida no Diário Oficial da União do dia 06 de julho de 2020, que incluiu novos vetos (ao §5º do art 3º-B e do integral conteúdo do art 3º-F da Lei 14.019, de 2 de julho de 2020), com a consequente declaração de sua nulidade;
- em caso de ter ocorrido o recebimento do expediente presidencial acima referido, que seja determinada a sua devolução, por nulidade plena do ato de replicação.
- Em sendo necessário, que seja expedido ato promulgatório dos dispositivos indevidamente vetados na replicação da Lei 14.019, de 2 de julho de 2020, pelo Senado Federal, para garantia da vigência plena, firmada a segurança jurídica para a sociedade e ao arcabouço legal pátrio.

Atenciosamente,



**Dep. ENIO VERRI – PT/PR
Líder da Bancada**

CD/20061.65063-00